



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO N.º 017/2024.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE DE FUTSAL SUB-20

JOGO: ABILIO NERY ESPORTE CLUBE X GRÊMIO RECANTO DA CRIANÇA

DATA DO JOGO: 30/04/2024

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

AUDITORA RELATORA: DRA. BRUNA PEREIRA DA COSTA.

DENUNCIADO (S):

1. **MAXIMUS ARTHUR M. ANDRADE**, ATLETA DA EPD ABILIO NERY ESPORTE CLUBE, INCURSO NO ARTIGO 254, §1º, INCISO I DO CBJD.
2. **GERSON ZIDANY TAVARES SILVA E SILVA**, ATLETA DA EPD GRÊMIO RECANTO DA CRIANÇA, INCURSO NO ARTIGO 254-A, §1º, INCISO I DO CBJD.

EMENTA: AGRESSÃO FÍSICA DO 254-A, §1ª, I do CBJD – APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE 2 PARTIDAS.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, face de: **MAXIMUS ARTHUR M. ANDRADE**, atleta da EPD ABILIO NERY E.C. nos termos do artigo 254, §1º, I do CBJD e **GERSON ZIDANY TAVARES SILVA E SILVA**, atleta da EPD GRÊMIO RECANTO DA CRIANÇA nos termos do artigo 254-A, §1ª, I do CBJD.

Aduz a Procuradoria de Justiça Desportiva, em apertada síntese que no dia 30/04/2024, aos 11 minutos do primeiro tempo, o primeiro denunciado agrediu seu adversário ao atingi-lo com uma cotovelada na altura do peito, fato ocorrido sem a disputa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

de bola, após a cobrança de lateral. Em seguida o segundo denunciado reagiu à ação e revidou o ataque, desferindo empurrões e socos no rosto e pescoço do seu oponente.

Pugnou a Procuradoria de Justiça Desportiva, pela condenação de ambos os atletas por praticarem agressão física mútua, conforme artigo 254-A, §1º, inciso I do CBJD.

Os denunciados são primários, conforme certidões de antecedentes desportivos e foram devidamente citados.

Este é o breve relatório.

VOTO

Primeiramente, recebo a denúncia, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade.

A procuradoria manteve os termos da denúncia.

Em sede de defesa, o denunciado Maximus Arthur compareceu a sessão de instrução e julgamento, e em seu depoimento afirmou que não houve intenção de lesionar, que somente empurrou o adversário para cobrança rápida do lateral. Em defesa do denunciado a Defensoria dativa argumentou pela falta de dolo da denunciada em lesionar o adversário.

O denunciado Gerson Zidany Tavares não compareceu à audiência, em defesa, seu defensor pugna pela pena mínima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Ora, conforme infração prevista no artigo 254-A, § 1º, I do CBJD, vejamos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente: PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

Como é sabido, ainda que não consista em verdade absoluta, a Súmula, assim como o relatório e eventuais informações prestadas pelo árbitro da partida gozam de presunção de veracidade relativa, nos termos do art. 58 do CBJD.

Diante disso, incumbia às partes denunciadas trazerem aos autos elementos probatórios que pudessem desconstituir a Súmula e, consequentemente, colaborar no convencimento dos julgadores para firmar entendimento acerca de possível inocência, a fim de culminar na absolvição dos atletas.

É certo que ao praticar um esporte de contato, é inevitável o choque físico entre os atletas, entretanto, no caso em questão, ambos os denunciados ultrapassaram o limite de disputa esportiva, agindo de forma contrária ao desporto e são consideradas gravíssimas, pois afrontam os princípios escudados pelo esporte e pelo direito esportivo, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

não condizem com a conduta esperada de um atleta das EPDS, mas que apesar da ação, não há qualquer documento que indique prestação de socorro ou agravante das lesões.

Desta forma, condeno ambos os Denunciados à suspensão de quatro partidas, com fulcro no art. 254-A, § 1º, I do CBJD, com detração da atenuante do artigo 182 do CBJD, reduzido para duas partidas.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Por unanimidade dos votos, **ACORDAM** as Eminentes Auditoras da 2ª Comissão Disciplinar, condenar a **MAXIMUS ARTHUR M. ANDRADE**, atleta da EPD ABILIO NERY E.C. e **GERSON ZIDANY TAVARES SILVA E SILVA** atleta da EPD GRÊMIO RECANTO DA CRIANÇA nos termos do artigo 254-A, §1ª, I do CBJD em quatro partidas, tornando a pena definitiva em 2 partidas, como estabelece o art. 182 do CBJD.

Manaus/AM, 27 de maio de 2024.

Bruna Costa
Auditora Relatora da 2ª CD/TJD-AM